TC 035.171/2017-0

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, prefeito do município de Juazeirinho-PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020), em razão da impugnação total das despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2011. Foram repassados R$ 165.125,10 (peças 5 e 12).

2. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá em face da ausência de documentação comprobatória da execução financeira – notas de empenho, notas fiscais, comprovação de pagamentos, etc. – e do parecer desfavorável do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) (peças 9, p. 4-5; 16 e 29).

3. Em dezembro de 2018, estando os autos nesta Corte, foi encaminhado pelo FNDE ofício informando que o responsável havia apresentado documentação complementar, que seria objeto de exame pelo órgão concedente (peça 32). Diante disso, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou diligência para obtenção do novo parecer emitido pelo FNDE (peças 37 e 47).

4. Analisados os elementos constantes dos autos, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, arquivar esta TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos (peças 48-50).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

6. Dois motivos principais levaram à instauração desta TCE. O primeiro diz respeito à ausência de documentação relativa à execução financeira, apontada no Relatório de Auditoria 12/2014 do FNDE (peça 9, p. 4-5). O segundo foi a emissão de parecer pelo Cacs, reprovando as contas relativas ao exercício de 2011 (peça 29).

7. Quanto ao primeiro ponto, as pendências foram consideradas sanadas pelo FNDE, após exame da nova documentação apresentada pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (peça 47, p. 3, item 5.4). Não remanescem, portanto, pendências de ordem financeira que possam ensejar a imputação de débito ao responsável.

8. No que tange ao parecer desfavorável emitido pelo Cacs, compartilho do entendimento da Secex-TCE de que ele, isoladamente, não é suficiente para se concluir pela existência de dano ao erário no caso concreto em exame. A esse respeito, reproduzo a seguir excertos da análise formulada pela unidade instrutiva:

> 17. Ponderados os fatores capazes de determinar o juízo de mérito sobre as contas em exame, e novamente **exaltando a prevalência da verdade material**, entendemos **desproporcional o julgamento pela irregularidade unicamente pela não aprovação das contas pelo Cacs**.
>
> 18. Deve-se observar que essa **não aprovação das contas (peça 29, p. 4) não advém da constatação de graves irregularidades pelo referido conselho**, uma vez que **o mesmo**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63421427.

> **parecer** que se manifestou pela não aprovação das contas do Pnate/2011 **concluiu que não houve prejuízo financeiro (peça 29, p. 3) e que o serviço de transporte escolar prestado no município era de boa qualidade, conforme resposta à pergunta 13 do formulário (peça 29, p. 2).**
>
> 19. Assim, tendo em conta que foi apresentada ao FNDE documentação considerada suficiente para sanar a irregularidade referente à ausência de documentação comprobatória da execução do programa e que, apesar de ter reprovado as contas, **o próprio Cacs afirmou não ter havido prejuízo financeiro e ter sido prestado um bom serviço de transporte escolar no município, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano ao erário na execução do programa, o que constitui elemento fundamental para o desenvolvimento válido e regular da TCE**.

9. Nessa linha, penso que as falhas na execução apontadas pelo Cacs em seu relatório (peça 29) são insuficientes para caracterizar a existência de dano ao erário.

10. Diante do exposto, e estando os autos pendentes de citação válida, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de arquivar esta TCE por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (peças 48-50).

(*assinado eletronicamente*)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63421427.